

A. I. N° -206935.0016/09-5  
AUTUADO - POSTO MIRASSOL LTDA  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFAZ ITABUNA  
INTERNET 29.06.2010

## 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0151-05/10

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Corrigidos equívocos no levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2009, exige ICMS no valor histórico de R\$3.049,32, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercício 2008, gasolina comum. - Valor histórico: R\$356,49; percentual de multa aplicada: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercícios 2008, gasolina comum - Valor histórico: R\$112,97; percentual de multa aplicada: 60%
3. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Exercício 2009, gasolina comum e álcool hidratado - Valor histórico: R\$ 1.959,04; percentual de multa aplicada: 70%.
4. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Exercícios 2009, gasolina comum e álcool R\$620,82; percentual de multa aplicada: 60%

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento, fls.28/29, n

1. Que o valor do encerrante do bico 3 do produto álcool, de acordo com a planilha apresentada no dia 1º do exercício de 2008, registra o valor do LMC do ultimo dia do mes de janeiro de 2008, sendo que a auditoria foi realizada a partir de 1º de janeiro de 2008. Encerrante apresentado pelo auditor, 409.653,30 litros, este valor corresponde ao valor de abertura do dia 1º de fevereiro de 2008, o valor correspondente ao dia 1º de janeiro de 2008 é 393.367,20. Pede que seja verificado que o valor apresentado na planilha elaborada pelo auditor coincide com o valor de abertura do ultimo dia do exercício de 2008, conforme LMC.
2. O valor do estoque final do produto álcool do exercício de 2008, também apresenta divergência, como pode ser verificado na planilha “relação de notas fiscais de entradas”, exercício de 2008, consta a Nota Fiscal nº 13.273 de 31.12.2008, compondo o valor das entradas do exercício, conforme demonstrativo de 01/01/2008 a 31/01/2008, mas o combustível chegou tarde e só foi lançado no LMC no dia seguinte, e o auditor utilizou o valor do estoque final com base na leitura do LMC do dia 31/12/2008. Na relação de entradas de mercadorias consta um total de 5.000 litros, referente à nota fiscal em questão. Concluiu que o valor do estoque em 31/12/2008 era de 8.612 litros e não 3.612 litros, o que repercute no estoque inicial do exercício seguinte.
3. Aponta divergência no valor do estoque final do exercício de 2009, até o período do encerramento desta auditoria , em 24/09/2009, pelos mesmos motivos dos itens 2 e 3 , a Nota Fiscal nº 25684, emissão de 24/09/2009, lançada no LMC, em 25/09/2009. Valor do estoque correto seria de 6.114,30, considerando as perdas informadas no LMC de 336,20 litros.
4. Também que o valor do estoque inicial do exercício de 2008, de gasolina comum, está errado, pois é de 10.089,20, e a diferença encontrada pelo fisco de 825 litros de gasolina sem nota fiscal não existe. Consequentemente a diferença do exercício de 2009, também não existe, visto que a diferença entre o estoque informado pelo fisco, e o estoque registrado no LMC é de 9.081,20 litros, portanto cobre toda a diferença, tanto do exercício de 2008 como do exercício de 2009.
5. Mesmo equivoco apontado nos itens 2, 3 e 4, NF 13272, de 31/08/2008, no total de 5.000 litros de gasolina comum, consideradas pelo fisco como entradas no exercício de 2008 e lançada no LMC em 01/01/2009, onde foi considerado o valor do estoque registrado no LMC em 31/12/2008.

Registra que todas as notas fiscais de entradas dos periodos fiscalizados se encontram devidamente registradas nos livros fiscais, e não foi detectada nenhuma nota fiscal no CFAMT, que não estivesse registrada nos livros próprios. Pede o cancelamento do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 64 a 65, e aduz que procede parcialmente as razões da defesa.

Contudo não ocorreu nenhuma alteração no estoque final de 2008, que afetasse o estoque inicial de 2009, que continua o mesmo, como se vê no LMC de 01/01/2009.

Quanto à Nota Fiscal nº 25.684, esta não entrou no estabelecimento antes da vistoria fiscal, quando foi efetuada a leitura do estoque de combustível, e sim depois, As notas fiscais de entrada dos combustíveis recebidos no estabelecimento e ainda não lançadas no LMC até o horário das leituras, estão devidamente declaradas e registradas no Termo de Vistoria e Coleta de Dados, fl. 09 do PAF. Portanto a citada nota fiscal não faz parte do levantamento, por isso não foi lançada pelo autuante. Não houve alteração no estoque.

Alterou o estoque inicial de gasolina C, exercício de 2008, que era de 1.008 litros, para 10.089,20 litros, conforme demonstrativo anexo. Os demais estoques continuam o mesmo.

Efetuiu os ajustes necessários relativos à Nota Fiscal nº 13.272, emitida em 31/12/2008, e encontrou os valores reais. Foi transportada da planilha de relação de notas fiscais de entrada, exercício de 2008, gasolina C, para a planilha exercício de 2009, c anexo. Estoque ajustado.

Conclui que a infração 01 e 02 são improcedentes.

Na infração 03 o autuado comprovou parcialmente o montante do débito, fica reduzido para R\$195,14, relativo ao exercício de 2009.

Na infração 4 o valor do débito passa a ser de R\$ 61,84, relativo ao exercício de 2009.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido ICMS detectado por meio do levantamento quantitativo de estoque, na condição de responsável solidário, de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, tomado por base os estoques inventariados (inicial e final), as compras e as saídas declaradas pelo sujeito passivo. As mercadorias objeto da infração são gasolina, álcool comum, e diesel, nos exercícios de 2008 e de 2009 (período de 01/01/2009 a 25/09/2009).

A Portaria nº 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece no art. 10, que no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurados na forma prevista no art. 10, I, "a" e "b" daquela Portaria.

O sujeito passivo aponta, na peça de defesa, que teriam ocorrido equívocos no levantamento, que foram analisados pelo autuante, que os rebateu individualmente. Assim, aduz que não ocorreu nenhuma alteração no estoque final de 2008, que afetasse o estoque inicial de 2009 que continua o mesmo como se ve no LMC de 01/01/2009.

Quanto à Nota Fiscal nº 25.684, a mercadorias nela constante não ingressou no estabelecimento antes da vistoria fiscal, quando foi efetuada a leitura do estoque de combustível, e sim depois. As notas fiscais de entrada dos combustíveis recebidos no estabelecimento e ainda não lançadas no LMC até o horário das leituras das bombas, estão devidamente declaradas e registradas no Termo de Vistoria e Coleta de Dados, fl. 09 do PAF. Portanto a citada nota fiscal não faz parte do levantamento, por isso não foi lançada no demonstrativo inicial. Não houve alteração no estoque.

Outrossim, o autuante alterou o estoque inicial de gasolina C, exercício de 2008, que era de 1.008 litros, para 10.089,20 litros, conforme demonstrativo que anexa. Os demais estoques continuam o mesmo.

Efetuiu os ajustes necessários relativos à Nota Fiscal nº 13.272, emitida em 31/12/2008, e encontrou os valores reais. Foi transportada da planilha de relação de notas fiscais de entrada, exercício de 2008, gasolina C, para a planilha exercício de 2009, como de vê do demonstrativo, anexo. Estoque ajustado.

Diante destas retificações, o autuante concluiu que as infrações 01 e 02 são improcedentes.

Na infração 3 diante das comprovações trazidas na defesa, o débito fiscal foi diminuído para R\$ 195,14, relativo ao exercício de 2009.

Na infração 4 o valor do débito passa a ser de R\$ 61,84, relativo ao exercício de 2009.

Concordo com as modificações efetuadas pelo autuante, e resalto que o sujeito passivo não as contestou. O demonstrativo de débito configura-se:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de calculo	Alíquota	ICMS	Infração
25/09/2009	09/10/2009	1.027,07	19%		
25/09/2009	09/10/2009	325,48	19%		

Created with

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206935.0016/09-5**, lavrado contra **POSTO MIRASSOL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$256,98**, acrescido da multa 70% sobre R\$195,14 e 60% sobre R\$61,84, previstas no art. 42, incisos III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR